



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 148/2003, de 30/06/2003.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no município de São Francisco de Itabapoana, nos termos da Lei nº 8069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (CT) abrangendo toda a área territorial do Município de São Francisco de Itabapoana, podendo ser criados novos conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art 2º - O Município fornecerá todos os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES

Art. 3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – zelar pela efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – efetuar atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – subsidiar o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMPDCA) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – colaborar com o CMPDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no artigo n.º136 do ECA:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas previstas no art. 129, I a VII:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou Adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei n.º 8069/90;

XIII – representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração as normas de proteção a criança e ao adolescente, nos termos do disposto do art. 194 da Lei n.º8069/90.

Art. 5º - Nos termos do art.98 do ECA as medidas de proteção a criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

CAPITULO IV – DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Tutelar do Município de São Francisco de Itabapoana será composto por cinco membros com mandato eletivo de 03(três) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, somente mais uma vez, do novo processo de escolha, devendo para tanto o Conselheiro titular se desincompatibilizar da respectiva função 15(quinze) dias após a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - O Conselho Tutelar contará com 05 (cinco) suplentes, que serão convocados conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo CMPDCA para o exercício do mandato, em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPITULO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, no horário de expediente das 09.00 às 18.00h., devendo manter plantão obrigatório de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

I – A escala de serviço será definida no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II – A divulgação da escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a criança e adolescente, devendo ser cientificados o Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e Juventude.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de São Francisco de Itabapoana.

§ 1º - A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas as crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 – Os conselheiros tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo CC-5.

Parágrafo Único - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros Tutelares para com o Município.

Art. 11 – Sendo o conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado a optar pela remuneração do cargo de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 12 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o conselheiro eleito, poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente a seu cargo de origem, vedado o recebimento da remuneração descrita no art. 10.

Parágrafo Único – É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII, do art.37 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 13 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será composto das seguintes etapas:

I – inscrição dos candidatos;

II – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – votação.

Art. 14 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência no município há pelo menos 1 (um) ano;

III – estar no gozo dos seus direitos políticos;

IV – ensino médio completo.

Art. 15 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por um Colégio Eleitoral.

§1º - Poderão integrar o Colégio Eleitoral, mediante requerimento perante o CMPDCA, representantes das Instituições não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituída a mais de 01 (um) ano, as entidades governamentais que tem assento no Conselho e mais:

a) Associações de Moradores legalmente constituídas a mais de 02 (dois) anos;

b) Instituições e associações religiosas;

c) Escolas Estaduais, municipais e particulares, que atendam a criança e ao adolescente;

d) Associações e Sindicatos Profissionais;

e) E as instituições afins;

§ 2º - Cada entidade inscrita e contida no §1º e alíneas “a,b,c,d,e” deverá indicar através de Ofício um delegado com direito a voto e seu respectivo suplente.

§ 3º - A inscrição será feita em formulário próprio, acompanhado da documentação comprobatória dos seguintes documentos requisitados nesta Lei, cabendo seu deferimento ou indeferimento ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMPDCA.

Art. 16 – Compete ao Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMPDCA), nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O CMPDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca;

III – às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV – aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município;

V – às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 17 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função nos 15 (quinze) dias subsequentes à divulgação oficial da reunião do CMPDCA para a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX – DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art.18 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMPDCA em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor, com prova de votação na última eleição;

III – prova de residência no Município, nos termos do art. 14, III;

IV – certificado de conclusão do ensino médio;

V – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, § 1º e 17 desta Lei.

Art. 19 – Terminado o prazo para registro dos candidatos a comissão de escolha mandará publicar em 03 (três) dias consecutivos, em edital através dos jornais de maior circulação municipal, informando os nomes dos candidatos registrados e ficando o prazo de 10 (dez) dias para impugnação por qualquer eleitor, contatos à partir da 3ª (terceira) publicação.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMPDCA.

§ 2º - Oferecida impugnação, o CMPDCA decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 3 (três) dias dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente, caberá recurso da decisão para o próprio CMPDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 20 – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO X – DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 21 - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de caráter eliminatório, a ser elaborada sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos, o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acertos nas questões da prova.

Art. 22 – Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMPDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO XI – DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 23 – A eleição será realizada por voto direto e secreto das entidades previamente cadastradas nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 1º - a votação será realizada em um único dia em local de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de 8 (oito) horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 24 - No local de votação, a Comissão de escolha indicará uma mesa receptora, composta por um presidente e um mesário e respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau;

II – as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos poderes Executivo e Legislativo Municipais;

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo CMPDCA a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 25 - Cada candidato poderá indicar um fiscal para presenciar os atos de votação e apuração.

Art. 26 – A apuração será iniciada imediatamente após o encerramento da votação, transformando-se a mesa receptora em mesa apuradora, sob responsabilidade do Presidente da Mesa.

CAPÍTULO XII - DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 27 – No processo de escolha o CMPDCA, observará os prazos mínimos indicados:

I – Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos 30 (trinta) dias anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos sendo fixado prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para efetivação das mesmas e, de cadastramento de eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias;

IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para a realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V – Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – Publicará edital, em 03 (três) dias consecutivos após a identificação da prova de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha do Conselho Tutelar;

VII – Publicará edital no jornal de maior circulação no Município, em 03 (três) dias consecutivos após a divulgação do nome dos aprovados no exame de aferição informando sobre a data, horário e local onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha.

VIII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XII – DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos, o CMPDCA proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no município.

§ 1º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados escolhidos. Os outros serão naturalmente considerados suplentes;

§ 2º - Havendo empate será considerado escolhido o mais idoso.

Art. 29 - O escolhidos serão empossados pelo Chefe do Executivo Local, que empossará os Conselheiros eleitos e, obedecendo a suas diretrizes, no prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da proclamação.

CAPÍTULO XIV – DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 30 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – Falecimento;

II – Renúncia;

III – Posse de outro cargo incompatível, ressalvando o disposto no art. 29 desta Lei;

IV – Perda do Mandato.

Art. 31 – A perda de mandato será aplicada pelo CMPDCA nos seguintes casos:

I – Ausentar-se injustificadamente por 03 (três) dias consecutivos, ou 05 (cinco) dias alternados no período de um ano;

II – Praticar atos de improbidade administrativa;

III – Ter conduta incompatível com suas atribuições;

IV – Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para a obtenção de vantagens, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V – Condenação criminal transitada em julgado;

VI – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretado pela Justiça Eleitoral;

VII – Comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;

VIII – Comprovação da prática de conduta que afronte a moralidade administrativa durante o processo de escolha.

Parágrafo Único – O CMPDCA decidirá os casos de perda do mandato, através de ofício ou mediante provocação ao Ministério Público, do Conselho tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentalmente por vias legais, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 32 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias;

II – por motivo de doença;

a) Durante o prazo de 30 (trinta) dias é assegurada remuneração integral;

b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

III – para fins de maternidade ou paternidade, nos termos fixados em lei;

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 33 – No caso de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá em serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 35 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 36 – O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias após a posse, para elaborar proposta de alteração do Regimento Interno, a qual será submetida ao CMPDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 37 – Revogam-se a Lei nº 093/2001 de 22/08/2001, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana, 30 de junho de 2003.

PEDRO JORGE CHERENE

PREFEITO

PUBLICADA EM 02/07/2003

A legislação digitalizada não substitui os originais publicados e arquivados na Prefeitura Municipal.